



IPTAN – INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE TANCREDO DE  
ALMEIDA NEVES

RAFAEL MACIEL DE ASSIS REPUBLICANO

**CONSIDERAÇÕES ACERCA  
DO DIREITO PENAL DO INIMIGO**

SÃO JOÃO DEL REI  
2013

RAFAEL MACIEL DE ASSIS REPUBLICANO

**CONSIDERAÇÕES ACERCA  
DO DIREIRO PENAL DO INIMIGO**

Monografia a ser apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo de Almeida Neves” – IPTAN - para a obtenção do título de graduado sob a orientação do Profº. Dr. Fábio Abreu dos Passos.

SÃO JOÃO DEL REI  
2013

RAFAEL MACIEL DE ASSIS REPUBLICANO

## **CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREIRO PENAL DO INIMIGO**

Monografia a ser apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo de Almeida Neves” – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de graduado.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Profº. Dr. Fábio Abreu dos Passos (orientador)

---

Profª. Esp. Adna Maria Gomes de Castro Bretas

---

Profº. Msc. Gian Miller Brandão

Dedico este trabalho a minha família que sempre me fizera acreditar na realização dos meus sonhos e trabalhou muito para que eu pudesse realizá-los. E aos meus amigos que juntos vivemos, aprendemos e vencemos esses anos como universitários.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus amigos, familiares, colegas e professores que foram decisivos nos momentos mais importantes da minha vida pessoal e profissional. Sem o apoio e carinho de pessoas como vocês, as dificuldades e obstáculos seriam muito maiores.

E, principalmente, a Deus por ter me dado a força de vontade e oportunidade para vencer mais uma etapa da minha existência.

A todos meu muito obrigado!

Como devem ser tratados os inimigos? O indivíduo que não admite ingressar no estado de cidadania, não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa. O inimigo, por conseguinte, não é um sujeito processual, logo, não pode contar com direitos processuais, como por exemplo, o de se comunicar com seu advogado constituído. (...) Contra ele não se justifica um procedimento penal (legal), sim, um procedimento de guerra. Quem não oferece segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal, não só não deve esperar ser tratado como pessoa, senão que o Estado não deve tratá-lo como pessoa (pois do contrário vulneraria o direito à segurança das demais pessoas). (GOMES, 2013, p. 01)

## RESUMO

O Direito Penal pode ser compreendido como o conjunto de normas que determinam que ações são consideradas como crimes e lhes imputa a pena – esta como consequência do crime -, ou a medida de segurança. O Judiciário é um mecanismo no qual as disputas sobre a alocação de direitos, são decididas de acordo com normas e regras da sociedade. A eficiência do sistema judiciário é crucial, não somente pelas próprias disputas, mas também para todas as outras instituições. Na medida em que o judiciário faz cumprir e monitora todas as outras instituições, um judiciário fraco pode afetar o desempenho de todas as outras regulações e direitos. Diante disso, a presente pesquisa objetiva promover uma reflexão sobre a aplicação das diretrizes do Direito Penal na questão jurídica do inimigo. Os procedimentos metodológicos consubstanciaram-se num estudo bibliográfico acerca da temática “Direito Penal do Inimigo”, a fim de se ter elementos teóricos que fundamentassem as futuras considerações.

**Palavras-Chave:** Direito Penal. Judiciário. Inimigo. Implicações legais.

## LISTA DE FIGURAS

|                                                                          |    |
|--------------------------------------------------------------------------|----|
| Figura 1 – Evolução dos crimes no Brasil no período de 2008 a 2012 ..... | 25 |
| Figura 2 - Crime organizado no Brasil – linha do tempo .....             | 26 |



## SUMÁRIO

|                                                                           |           |
|---------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                   | <b>09</b> |
| <b>METODOLOGIA .....</b>                                                  | <b>11</b> |
| <br>                                                                      |           |
| <b>1. CARACTERIZANDO A ÁREA DO DIREITO .....</b>                          | <b>12</b> |
| 1.1. Histórico .....                                                      | 13        |
| 1.2. Ramos do Direito .....                                               | 14        |
| 1.3 Fontes do Direito .....                                               | 17        |
| <br>                                                                      |           |
| <b>2. SOBRE O DIREITO PENAL DO INIMIGO .....</b>                          | <b>19</b> |
| 2.1 Conceito de inimigo no Direito Penal .....                            | 19        |
| 2.2 Características .....                                                 | 23        |
| 2.3 A Prevenção Geral Positiva da Pena e o Direito Penal do Inimigo ..... | 23        |
| 2.3.1 Direito penal do Inimigo: a pena .....                              | 24        |
| <br>                                                                      |           |
| <b>3. APLICAÇÕES PRÁTICAS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO BRASIL .....</b> | <b>26</b> |
| 3.1 Limitações penais segundo a Constituição Federal de 1988 .....        | 30        |
| <br>                                                                      |           |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                         | <b>34</b> |
| <br>                                                                      |           |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                  | <b>36</b> |

## INTRODUÇÃO

Este trabalho nasceu a partir da minha vontade de aprofundar na área de meu interesse que é o Direito Penal, tenho me dedicado a leituras neste campo desde 2009 quando comecei a ter as primeiras aulas de Direito Penal. Também estive envolvido neste campo no estágio realizado na Vara de Execuções Criminais em São João del-Rei/ MG.

Para tanto, busquei unir neste Trabalho de Conclusão de Curso algumas questões que me instigaram na vivência deste estágio e nas leituras feitas.

Tenho consciência da relevância do embasamento teórico para subsidiar as práticas e atingir a partir daí um resultado satisfatório.

Justifico assim, minha imensa vontade de realizar este trabalho para aprofundar os meus conhecimentos sobre o Direito Penal do Inimigo.

Tem-se como objetivo de pesquisa promover uma reflexão sobre a aplicação das diretrizes do Direito Penal na questão jurídica do inimigo. O termo "inimigo" é considerado o "irreconciliavelmente oposto", isto é, aquele que apresenta um distanciamento duradouro e não incidental das regras de Direito, verificado pelo seu comportamento pessoal, profissão, vida econômica, etc.

As relações sociais dos indivíduos citados no parágrafo acima se desenvolvem à margem do Direito e, por isso, não oferecem a segurança cognitiva mínima necessária para que sejam considerados como pessoas. Essa condição de inimigo radica, sobretudo, em sua desconsideração enquanto pessoa, conceito que, segundo essa teoria, tem um viés normativo.

Assim, pessoa não é um dado natural, inerente a todo e qualquer indivíduo, mas está relacionado ao destino das expectativas normativas. É dizer: a atribuição dessa condição social - pessoa - a um indivíduo depende do grau de satisfação das expectativas normativas que ele é capaz de prestar.

O inimigo, portanto, seria incapaz de atender o mínimo de expectativas normativas, pois, em realidade, ele não só refuta a legitimidade do ordenamento jurídico, como busca a sua destruição.

Dentro do Direito Penal pode-se mencionar como traços marcantes dessa construção, a antecipação de punibilidade (combate a perigos), buscando-se atingir momentos anteriores à realização do fato delituoso propriamente dito (punem-se

inclusive os atos preparatórios); não visa à proteção de bens jurídicos, mas a estabilidade de expectativas normativas (ordenamento penal sistêmico e meramente formal); o processo é quase sumário, desprovido das garantias fundamentais. Com relação às penas, verifica-se um notável incremento das margens penais e flagrante desproporcionalidade, entre outras características.

Desta forma, o presente texto monográfico, de cunho bibliográfico, tratará, num primeiro tópico de caracterizar o Direito para, assim, relacioná-lo a questão jurídica do “inimigo”.

A temática será assim apresentada: 1 – Caracterizando a área do Direito, destacando-se o histórico, os ramos e fontes do Direito; 2 – Sobre o Direito Penal do Inimigo, tratando do conceito, características, da prevenção geral positiva da pena e do Direito Penal do Inimigo; 3 – Aplicações práticas do Direito Penal do Inimigo no Brasil, encerrando-se a pesquisa com as limitações penais segundo a Constituição Federal de 1988.

## **METODOLOGIA**

Esse trabalho de conclusão de curso tem como objetivo geral promover uma reflexão sobre a aplicação das diretrizes do Direito Penal na questão jurídica do inimigo. Para isso o problema de pesquisa tentará mostrar que o Direito Penal do Inimigo tem aplicação na lei penal brasileira, mesmo contrariando alguns princípios constitucionais.

Essa pesquisa tem como metodologia a pesquisa bibliográfica, mediante estudos de trabalhos publicados em livros, artigos jurídicos, e pesquisas online. Tendo como referencial teórico grandes autores como: Günther Jakobs, Alexandre Rocha Almeida Morais, Cancio Melia, Jesús- María Silva Sánchez, entre outros pesquisadores da área.

## 1. CARACTERIZANDO A ÁREA DO DIREITO

O termo Direito vem do latim *directum*, que também deu origem ao português "directo". *Directum*, por sua vez, era o particípio passado do verbo *dirigere* que significa "dirigir" ou "alinhar", segundo Perelman (2002, p. 134).

Para outros autores, a palavra faz referência à deusa romana da justiça, *Justitia*, que segurava em suas mãos uma balança com fiel. Dizia-se que havia justiça quando o fiel estava absolutamente perpendicular em relação ao solo: *de rectum*. Em todas as línguas ocidentais, a palavra que designa o direito tem conexão com uma dessas duas etimologias: *right*, em inglês, *Recht*, em alemão, *diritto*, em italiano, *derecho*, em espanhol e *droit*, em francês.

A definição exata de Direito nunca foi ponto pacífico entre os pensadores. Ao longo da História diversas formas de ver-se esta ciência (ou área de conhecimento) foram ora aceitas, depois abandonadas: o Direito já foi visto como algo de "inspiração divina", ou tendo como fonte a "natureza", sempre como algo que tende a realizar a Justiça através de regras e do elemento coercitivo imposto pelo Estado, que o diferencia das demais normas sociais (éticas, morais e religiosas). Nos séculos seguintes essa idéia de direito entre os homens foi se firmando. Sempre mais do que no discurso da ação, reconheceu-se que todos os homens têm direito a justiça, ao trabalho, à liberdade, e assim por diante. (PERELMAN, 2002, p. 135)

Os romanos, por exemplo, diziam que era muito perigoso se definir tal fenômeno. Na verdade, foram os gregos que primeiro elaboraram a noção de Direito. Os gregos chamavam sua noção de direito de *dikaion*, ao passo que os romanos denominavam de *Jus*, por isso pode-se entender se originou o conceito de "justiça", segundo Radbruch (1977, p. 64).

O Direito é uma ordenação das relações entre as pessoas, e por essa razão, está ligado aos princípios éticos. Ele funciona como regulamentação dos conflitos, interesses e vontades, permitindo que haja uma boa convivência entre as pessoas e garanta com isso, a sobrevivência das sociedades. A atitude da comunidade é quem define o Direito, e não outros tipos de aspectos, como o território ou o poder. Os princípios morais é quem definem o Direito e devem ser postos acima das próprias ações para que haja o resultado acima descrito. (RADBRUCH, 1977, p. 65)

Toda sociedade precisa de normas e princípios para se manter. Contudo, é necessário que essas normas estejam recobertas por um “espírito humanista”, que as fundamente e lhes garanta consequências positivas em suas aplicações.

É preciso também que todos os membros da comunidade obedeçam e aceitem os princípios dotados desse espírito. Radbruch (1977, p. 67) ressalta essa necessidade de vincular preceitos éticos às normas jurídicas, ao conceituar o Direito como “a realidade que tem o sentido de se achar ao serviço da idéia de justiça”.

No mesmo curso de idéias, Perelman (2002, p. 137) afirma que “as leis e os regulamentos politicamente justos são os que não são arbitrários porque correspondem às crenças, às aspirações e aos valores da comunidade política”.

Essa constatação de que o Direito é construído historicamente pela experiência na vida social e nas práticas comunitárias, com a influência de variadas manifestações ideológicas, deve explicar a formação histórica dos princípios gerais de Direito, sobretudo, daqueles que garantem o elenco dos direitos humanos no constitucionalismo contemporâneo.

### **1.1. Histórico**

Não há como se falar em História do Direito sob um caráter universal. Adotando-se uma perspectiva sócio-antropológica e historiográfica, o que existem são tradições culturais particulares que informam práticas rituais de resolução de conflitos. Sejam estas, formais ou informais, codificadas ou não, escritas ou não, conforme atenta Perelman (2002, p. 138).

O Direito e a História vivem em regime de parceria e influência mútua. O Direito traz consigo muitos fatos históricos ocorridos ao longo da humanidade, os quais interferem significativamente nas suas concepções e atuações.

É fato importante que essa interligação precisa ser bem entendida, pois, muitas das vezes, um determinado princípio jurídico ou sentença proferida necessita do conhecimento das condições sociais pela qual um determinado grupo está passando. (PERELMAN, 2002, p. 140)

A História do Direito tem por escopo a pesquisa e análise dos institutos jurídicos do passado. Quando se fala da expressão "História do Direito" não se pode entendê-la de forma universal, ou seja, utilizá-la a partir de inúmeros ramos do conhecimento. (PERELMAN, 2002, p. 140)

O Direito pode ser dividido em alguns momentos de sua história, como por exemplo: Direito Romano, Direito Português, Direito Brasileiro, Direito Francês, Common-law, ou mesmo ser caracterizado sob um ponto de vista global. Sabe-se, no entanto, que para a tradição européia continental, a história do Direito Romano, e suas instituições, têm relativa importância, mas, é mínima para a tradição anglo-americana e quase nenhuma para os povos de tradição islâmica, sem falar de tantas outras. (PERELMAN, 2002, p. 141)

É necessário, portanto, que História e Direito continuem nessa parceria, onde os fatos sociais sejam levados em consideração quando qualquer ato jurídico seja posto em prática. A sociedade não pode ser analisada ou regida a partir de um prisma, pelo contrário, ela é um emaranhado de ações e reações.

Tal assertiva aponta para a necessidade do Direito estar intimamente relacionado com os princípios éticos e morais, a fim de que suas resoluções venham a garantir efetivamente o clima de justiça que tanto anseia a sociedade mundial.

## **1.2. Ramos do Direito**

O Direito pode ser dividido em dois ramos, objetivo e subjetivo. É considerado como Direito Objetivo, o conjunto de regras jurídicas obrigatórias, em vigor no país, numa determinada época. Isso quer dizer que o Direito Objetivo representa o agrupamento que envolve as normas jurídicas e as leis que devem ser obedecidas rigorosamente por todos os homens que vivem na sociedade que as adota. Seu descumprimento envolve sanções, conforme aponta Reale (2002, p. 44).

O Direito Objetivo pode ser dividido em Direito Público e Direito Privado. Os três critérios mais difundidos para se diferenciar regras de direito público e de direito privado, segundo Reale (2002, p. 45) são:

Critério do interesse: predominância do interesse público ou do interesse privado; Critério da qualidade dos sujeitos: intervenção do

Estado ou de outros entes públicos na relação jurídica; Critério da posição dos sujeitos: ius imperii (poder de império) e paridade entre os sujeitos da relação jurídica.

O Direito Público é o conjunto de regras que organizam politicamente a sociedade e que conferem, tanto aos órgãos públicos como aos particulares em geral, direitos e deveres de cumprimento obrigatório, visando a melhor organização social. Compete a ele organizar os interesses gerais da coletividade, garantir os direitos individuais dos cidadãos, reprimir os delitos e estabelecer as normas de relações internacionais, ou seja, de um país como os demais. De acordo com Reale (2002, p. 46) São ramos do direito público:

- Direito Constitucional: regulamenta a estrutura básica do estado, disciplinando sua organização e seus poderes, a função de cada um deles, e a relação entre governantes e governados;
- Direito Administrativo: conjunto de normas que regulam a atividade estatal, definindo a forma como se dará a atuação governamental, a administração dos bens públicos, a estrutura e atuação do funcionalismo público, entre outras;
- Direito Penal: conjunto de normas que definem os crimes e as contravenções, bem como as sanções a elas aplicáveis;
- Direito judiciário: subdivide-se em direito processual civil, direito processual penal e direito processual do trabalho - conjunto de normas que organizam a atividade judiciária, estabelecendo a organização do poder judiciário e suas formas de atuação;
- Direito Internacional: pode ser público ou privado - o público cuida das relações entre os estados e os organismos internacionais; o privado cuida das relações do estado com os cidadãos pertencentes a outros estados;
- Direito do Trabalho: conjunto de normas jurídicas que organiza as relações de trabalho em um determinado estado, em especial as relações entre empregadores e empregados;
- Direito eclesiástico (direito canônico): conjunto de normas que se destina a regular a organização da igreja e a relação desta com seus membros e participantes.



O Direito Privado, por sua vez, compete ao conjunto de normas que regulam as relações horizontais dos particulares entre si, situados todos no mesmo plano. Cabe a ele estabelecer um conjunto de normas, de cumprimento obrigatório, que organiza as relações dos indivíduos, nacionais ou estrangeiros, em suas atividades cotidianas e em suas relações pessoais ou comerciais. (REALE, 2002, p. 49-50)

Desse modo, o Direito Privado estabelece entre outras coisas, normas para o casamento entre as pessoas, o direito de propriedade, o direito de sucessão, o exercício da atividade empresarial e comercial. O Direito Privado se subdivide em:

- Direito Civil: responsável por reger as relações familiares, patrimoniais e obrigacionais que se estabelecem entre os indivíduos de uma determinada sociedade. Representa o direito comum a todas as pessoas, seu modo de ser e de agir, sem quaisquer referências às condições sócio-culturais.
- Direito Comercial: regula as relações entre as diversas categorias de comerciantes, em sua atividade profissional. Cuida da regulamentação dos atos de comércio e, ao mesmo tempo, dos direitos e obrigações das pessoas que os exercem profissionalmente, e auxiliares.

Tais divisões têm caráter didático e não querem dizer que um determinado ramo do Direito é mais importante do que outro, já que todos se destinam a agir conjuntamente com o objetivo de valorizar e buscar a organização e o bem-estar da sociedade a que se aplicam.

Já Direito Subjetivo pode ser definido como a faculdade ou possibilidade que tem uma pessoa de fazer prevalecer em juízo a sua vontade, consubstanciada num interesse, ou mesmo, o interesse protegido pela lei, mediante o recolhimento da vontade individual. (REALE, 2002, p.51)

Em outras palavras, é a capacidade que o homem tem de agir em defesa de seus interesses, invocando o cumprimento de normas jurídicas existentes na sociedade onde vive, todas as vezes que, de alguma forma, essas regras jurídicas venham ao encontro de seus objetivos e possam protegê-lo.

### 1.3 Fontes do Direito

São fontes diretas do Direito as Leis (normas gerais e impressas, valendo para o futuro e direcionadas a um número ilimitado de pessoas) e os Costumes (normas jurídicas não-escritas, consagradas pelo uso contínuo e respeitadas pela sociedade onde se instalam como se possuíssem força da lei. (REALE, 2002, p. 53) São oriundos da convicção um grupo social, que a cumprem com rigor).

São fontes indiretas do Direito as Doutrinas (trabalhos teóricos desenvolvidos por estudiosos de Direito, que visam à interpretação das leis e dos preceitos jurídicos) e a Jurisprudência (conjunto de decisões proferidas pelos tribunais de segunda instância nos casos concretos sob sua responsabilidade).

As leis também representam a principal fonte do direito. Obedecem a uma hierarquia rígida, onde se destaca a constituição federal, emanada de um poder originário, a assembléia nacional constituinte, e que não pode ser contrariada por nenhuma outra legislação existente. (REALE, 2002, p. 54)

Em relação as leis que são fontes do Direito, conforme apresentou Reale (2002, p. 54), temos a Constituição Federal como a lei magna, ou lei maior. Todas as demais leis do país devem estar em escrita consonância com os princípios previstos na constituição federal e, na hipótese de existir qualquer contradição entre as leis, prevalecerá sempre aquilo que estiver previsto na constituição federal. Aquilo que não se relaciona com a constituição federal é inconstitucional, e não pode permanecer no mundo do Direito.

Hierarquicamente abaixo da Constituição Federal estão os seguintes tipos de lei: emendas à constituição; leis complementares; leis ordinárias; leis delegadas, medidas provisórias; decretos legislativos; e resoluções.

É da Constituição Federal, que emanam os direitos básicos do homem; é, também, a origem do equilíbrio entre os três poderes, da competência legislativa de cada um (união, estados e municípios).

A Constituição Federal determina que compete ao poder executivo manifestar sua posição sobre as leis elaboradas pelo poder legislativo, manifestação essa que pode ocorrer através de:

- Sanção: concordância do poder executivo com a legislação elaborada pelo legislativo.
- Veto: discordância do poder executivo com a legislação elaborada pelo poder legislativo. Este, por sua vez, pode recusar o veto do executivo, por decisão do congresso nacional, por maioria absoluta dos votos dos deputados e senadores, ou seja, metade mais um dos votos dos membros de cada casa legislativa.
- Promulgação: ato através do qual o poder executivo confirma a existência da lei e determina o seu cumprimento.
- Publicação: meio através do qual a lei se torna conhecida, com conseqüente cumprimento obrigatório, posto que a ninguém é dado invocar o desconhecimento da lei como forma de defesa.

As medidas provisórias poderão ser emendadas pelo poder legislativo, através do congresso nacional. O poder executivo, por sua vez, poderá vetar essas emendas, o que, novamente, será objeto de aprovação ou rejeição do poder legislativo, pela maioria absoluta de votos dos deputados e senadores.

Dando sequência, a segunda parte do texto monográfico destacará os principais elementos que compõem o Direito Penal do Inimigo.

## 2. SOBRE O DIREITO PENAL DO INIMIGO

O conceito de inimigo, fundamento do direito penal do inimigo defendido por Günther Jakobs, não é recente, há muito filósofos trataram de conceituá-los. Para Kant “[...] o estado de natureza é estado de guerra” (BONHO, 2013, p. 01), sendo a paz possível apenas a partir do Estado civil. No estado natural os homens representam entre si ameaças mútuas.

### 2.1 Conceito de inimigo no Direito Penal

Em um Estado civil espera-se, a partir do controle social, que não haverá, por parte de outros homens, hostilidades. Espera-se que não haverá riscos à segurança nas relações entre os homens.

Robaldo (2013, p. 01) destaca que o Direito Penal do Inimigo representa:

[...] uma ideia defendida por alguns estudiosos, que tem na pessoa de Jakobs, penalista e filósofo alemão, seu principal defensor. Defende-se, em síntese, nesta linha a existência de dois direitos penais, um para os infratores comuns, isto é, para aqueles que eventualmente cometem crimes, onde, para a sua aplicação, os direitos e garantias fundamentais do infrator, devem ser respeitados pelo Estado e outro, para os terroristas, inimigos da sociedade, no qual, para a sua aplicação, não se exige o respeito desses direitos e garantias fundamentais.

Um homem entenderá o outro como seu inimigo por não assegurar-lhe segurança em razão da ausência de participação do estado legal comum. Pim (2006, p. 123) afirma que:

O estado de paz entre homens que vivem juntos não é um Estado Natural (status naturalis), que é mais um estado de guerra, ou seja, um estado no qual ainda que as hostilidades não estejam declaradas, nota-se uma constante ameaça. O estado de paz deve, portanto, ser instaurado, pois a omissão de hostilidade não é ainda garantia de paz e, se um vizinho não dá segurança ao outro (o que somente pode acontecer em um estado legal), cada um pode considerar como inimigo o que lhe exigiu esta segurança.

Nas palavras de Kant [...] “eu posso obrigá-lo a entrar em um estado social-legal ou afastar-se do meu lado”. (PIM, 2006, p. 124. Então, se um homem permanece em estado de natureza é considerada legítima qualquer ação que seja hostil em relação à ele, mesmo que não tenha cometido nenhum delito, pois ao estar fora do Estado civil, considera-se como constante ameaça à paz, a sua presença.

Hobbes entende que é inimigo aquele que quebra seus vínculos com a sociedade civil e retorna à vida em estado de natureza, entendendo estado de natureza como “[...] a liberdade que cada homem possui de usar seu próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida”. (PIM, 2006, p. 126)

Para Hobbes, portanto, o estado natural é um estado de guerra permanente onde os homens são inimigos entre si, podendo, como inimigos tudo contra todos, pois em estado de guerra não há leis, não há justo ou injusto e sequer bem ou mal.

Com intuito de abandonar este estado, os homens reuniram-se e fundaram o Estado (a partir do contrato social), desejosos de uma vida mais segura mesmo que implicando em uma redução de sua liberdade, tornando-se assim cidadãos.

Assim, as leis civis, feitas para os cidadãos, que pactuaram em favor da constituição do Estado, são dirigidas apenas aos cidadãos, enquanto que os inimigos, que negaram a autoridade do Estado, podem ser tratados como os representantes do Estado o desejarem.

Assumida a classificação de criminosos em cidadãos e inimigos, Jakobs não vacila em atribuir natureza descritiva ao conceito de inimigo – que designaria uma realidade ontológica do ser social, identificável por diagnósticos de personalidade e objeto de prognósticos de criminalidade futura –, propondo a distinção entre cidadãos e inimigos no âmbito da imputação penal, deste modo:

- O cidadão é autor de crimes normais, que preserva uma atitude de fidelidade jurídica intrínseca, uma base subjetiva real capaz de manter as expectativas normativas da comunidade, conservando a qualidade de pessoa portadora de direitos, porque não desafia o sistema social;
- O inimigo é autor de crimes de alta traição, que assume uma atitude de insubordinação jurídica intrínseca, uma base subjetiva real capaz de produzir um estado de guerra contra a sociedade, com a permanente frustração das

expectativas normativas da comunidade, perdendo a qualidade de pessoa portadora de direitos, porque desafia o sistema social.

O inimigo, que não esteve sujeito, ou se esteve, renunciou às leis da sociedade, pratica atos de agressividade que tornam legítimos qualquer reação por parte do Estado, pois se em estado natural permanecem, serão tratados segundo preceitos naturais e não sob as leis civis. Cancio Melia (2007, p. 33) afirma que:

Um ato a um homem que não é cidadão, se em nome do bem dos que o são, é perfeitamente legítimo, tratando-se de um ato contra um inimigo, perfeitamente aceito quando representar um benefício ao Estado. Segundo Hobbes é legítimo fazer guerra, em virtude do direito de natureza original no qual a espada não julga [...] nem tem outro respeito ou clemência senão o que contribui para o bem do seu povo.

Para Jakobs deve haver dois tipos de direito. Um que é dirigido ao cidadão, que, mesmo violando uma norma recebe a oportunidade de “reestabelecer” a vigência desta norma através de uma pena - mas ainda assim, mesmo sendo punido, é punido como um cidadão – mantendo, pelo Estado, o seu status de pessoa e o papel de cidadão reconhecido pelo Direito. (CANCIO MELIA, 2007, p. 35)

Há, porém outro tipo de Direito, o Direito Penal do Inimigo, que é reservado àqueles indivíduos que pelo seu comportamento, ocupação ou práticas, segundo Jakobs, “[...] se tem afastado, de maneira duradoura, ao menos de modo decidido, do Direito, isto é, que não proporciona a garantia cognitiva mínima necessária a um tratamento como pessoa, devendo serem tratados como inimigos. (CANCIO MELIA, 2007, p. 35)

Jakobs faz distinção entre o que é uma pessoa e o que é um indivíduo, para ele pessoa é aquele que está envolvido com a sociedade, sendo um sujeito de direitos e obrigações frente aos outros membros da sociedade da qual participa.

Indivíduo é um ser sensorial, pertencente à ordem natural, movendo-se inteligentemente, por suas satisfações e insatisfações de acordo com suas preferências e interesses, descuidando-se, ignorando o mundo em que os outros homens participam. (BONHO, 2013, p. 01)

Em cometendo um delito, o cidadão participa de um processo legal que observa suas garantias fundamentais, recebendo uma pena como coação pelo ato ilícito cometido. Neto (2013, p. 01) afirma que:

A existência do direito penal é de extrema importância para um bom desenvolvimento da sociedade. A existência de penas pré-estabelecidas é fundamental para o controle da sociedade, evitando-se, assim, que as pessoas saiam do caminho traçado pelas leis. O objetivo principal do direito penal é justamente proteger aqueles valores tidos como mais importantes para o cotidiano de uma sociedade. Deste modo, criam-se leis que induzem o indivíduo a agir em conformidade com as regras traçadas pelo Estado. Em estreita síntese, o direito penal atua primeiramente de forma preventiva, fazendo com que o indivíduo evite sair dos trilhos da lei por medo de ser punido por isso; posteriormente, caso haja essa transgressão da lei, o direito penal atua de maneira repressiva, fazendo com que o indivíduo não volte a delinquir, punindo-o exemplarmente. Praticada uma infração penal, surge para o Estado o direito de punir (*ius puniendi*).

Nas palavras de Jakobs “[...] o Direito penal do inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo é só coação física, até chegar à guerra”. (CANCIO MELIA, 2007, p. 30). Contudo, segundo Neto (2013, p. 01):

[...] esse direito não pode ser exercido a qualquer custo, é preciso que se respeitem as garantias fundamentais pertencentes a todos cidadãos, mesmo aqueles que atuam de maneira contrária as regras impostas pelo Estado. Assim, pode-se afirmar que o direito penal é uma forma de controle social, controle este que não pode, todavia, ser ilimitado, devendo ser devidamente regulamentado, principalmente pelo fato de consistir uma forma de invasão do Estado no direito de liberdade de cada indivíduo.

Para Jakobs a periculosidade do agente serve à caracterização do inimigo, que se contrapõe ao cidadão (cujo ato, apesar de contra o direito, tem uma personalidade voltada ao ordenamento jurídico devendo ser punido segundo sua culpabilidade), enquanto que o inimigo deve ser combatido segundo sua periculosidade. Não há vistas há uma conduta realizada, ou tentada, mas pressupõe-se o âmbito interno do indivíduo, o perigo de dano futuro à vigência da norma. (CANCIO MELIA, 2007, p. 33-4)

## 2.2 Características

O inimigo é, portanto, um perigo que deve ser combatido, devendo o Direito antever ao efetivo cometimento de um crime, considerando desde início sua periculosidade. Dentre as características do Direito Penal do Inimigo, podem-se citar, segundo Cancio Melia (2007, p. 35):

- O inimigo não pode ser punido com pena, sim, com medida de segurança;
- Não deve ser punido de acordo com sua culpabilidade, senão de acordo com sua periculosidade;
- As medidas contra o inimigo não olham prioritariamente o que o indivíduo fez, e, sim, o que ele representa de perigo futuro;
- Não é um Direito Penal retrospectivo, sim, prospectivo;
- O inimigo não é um sujeito de direito, sim, objeto de coação;
- O cidadão, mesmo depois de delinquir, continua com o status de pessoa; já o inimigo perde esse status (importante só sua periculosidade);
- O Direito penal do cidadão mantém a vigência da norma; o Direito penal do inimigo combate preponderantemente perigos;
- O Direito penal do inimigo deve adiantar o âmbito de proteção da norma (antecipação da tutela penal), para alcançar os atos preparatórios;
- Mesmo que a pena seja intensa (e desproporcional), ainda assim, justifica-se a antecipação da proteção penal;
- Quanto ao cidadão (autor de um homicídio ocasional), espera-se que ele exteriorize um fato para que incida a reação (que vem confirmar a vigência da norma); em relação ao inimigo (terrorista, por exemplo), deve ser interceptado prontamente, no estágio prévio, em razão de sua periculosidade.

## 2.3 A Prevenção Geral Positiva da Pena e o Direito Penal do Inimigo

O Direito Penal do Inimigo é, então, resumidamente entendido como aquele que determina ser o inimigo uma não pessoa (se estabelecendo com ele uma relação de coação, de guerra); visa a combater perigos; atua por meio de medidas de segurança.



Além disso, trabalha com um direito penal do autor; pune a periculosidade do agente; é essencialmente preventivo; antecipa a tutela penal para punir atos preparatórios (perigo) e por fim é um direito anti-*garantista* e não promove a estabilização de normas (Prevenção Positiva), mas atribui a determinados grupos o status de infratores e age entendendo-os como tal sendo interceptados de pronto, em um estado inicial.

A prevenção geral positiva (Teoria da Pena) insere-se, pois em um direito penal do cidadão, que, reconhece e tem expectativas em relação ao direito, enquanto que ao inimigo, resta um direito penal que busca apenas a neutralização, pois não há qualquer relação desse com o ordenamento e nem quaisquer expectativas.

Não se está mais, então, reafirmando a vigência da norma, mas, com relação ao direito penal do inimigo, se está garantindo que a sociedade perdure, mantenha-se, em face desses indivíduos.

As manifestações do Direito Penal do inimigo incidem sobre diferentes instâncias do sistema penal. Há dispositivos de natureza material, processual e de execução penal, que enunciam características dessa doutrina, vigentes em Estados Democráticos de Direito.

Essa construção relaciona-se com a utilização excessiva da lei penal, que passa a ser o primeiro recurso (*prima ratio*) e não o último recurso (*ultima ratio*), o emprego desmedido de medidas emergenciais simbólicas e negativas, a flexibilização excessiva de princípios penais liberais e supressão de garantias.

Prevalece, portanto, a finalidade de prevenção especial negativa da sanção penal, utilizada para neutralizar ou segregar o indivíduo que, segundo essa concepção, jamais terá condições de oferecer a garantia mínima de satisfação das expectativas normativas. O Direito Penal do inimigo é construído a partir da pessoa do delinquente e não do fato delituoso, como ocorre com o Direito Penal do cidadão.

### **2.3.1 Direito penal do Inimigo: a pena**

A pena de prisão tem duplo significado: um simbólico e outro físico: o fato (criminoso) de uma pessoa racional significa uma desautorização da norma, um

ataque à sua vigência; a pena, por seu turno, simbolicamente, diz que é irrelevante ter praticado essa conduta (para o efeito de se destruir o ordenamento jurídico).

A norma segue vigente e válida para a configuração da sociedade, mesmo depois de violada; a pena não se dirige ao criminoso, sim, ao cidadão que atua com fidelidade ao Direito; tem função preventiva integradora ou reafirmadora da norma.

A função da pena no Direito Penal do cidadão caracteriza-se pela contrariedade à sua violação. Já no Direito Penal do Inimigo procura predominantemente a eliminação de um perigo, que deve ser eliminado pelo maior tempo possível.

Quanto ao significado físico, a pena impede que o sujeito pratique crimes fora do cárcere. Enquanto ele está preso, há prevenção do delito (em relação a delitos que poderiam ser cometidos fora do presídio).

Encerrando-se a pesquisa, o capítulo terceiro apresentará algumas aplicações do Direito Penal do inimigo na sociedade brasileira, a fim de melhor compreender a aplicabilidade de tal orientação.

### 3. APLICAÇÕES PRÁTICAS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO BRASIL

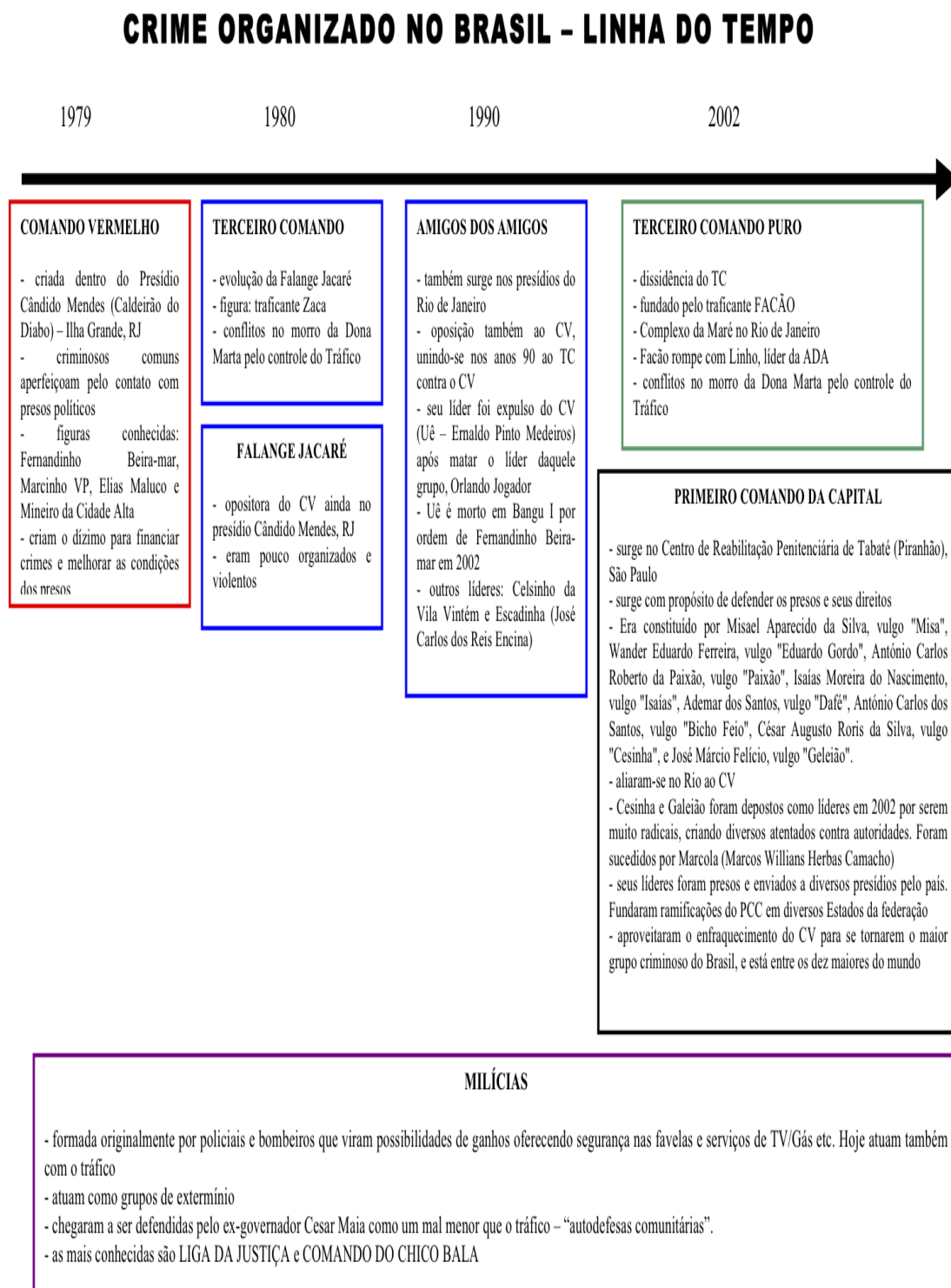
No Brasil, com a introdução da Lei nº 10.792/2003, que alterou a Lei de Execuções Penais e introduziu o Regime Disciplinar Diferenciado, faz-se à aplicação expressiva do Direito Penal do Inimigo, visto que abrigam presos, mesmo que provisoriamente, como suspeitos de envolvimento, como também com participação em organizações criminosas, quadrilhas ou bandos, segundo aponta Sannini Neto (2013, p. 01). As figuras 1 e 2 apresentam, a seguir, uma linha do tempo do crime organizado no Brasil e a evolução dos crimes, a fim de visualizar melhor essa situação.

Figura 1 – Evolução dos crimes no Brasil no período de 2008 a 2012.



Fonte: GERIVALDO NEIVA, 2013, p. 01.

Figura 2 - Crime organizado no Brasil – linha do tempo.



Pode-se perceber com a figuras 1 e 2 a elevação dos números referentes a crimes e organizações no Brasil nos últimos anos. Fator esse que precisa ser discutido não só no âmbito social, mas, principalmente, jurídico. Essa questão está intimamente relacionada ao Direito Penal do Inimigo. Grego (2013, p. 01), acerca do Direito Penal do Inimigo, afirma que este:

[...] só se mostra legítimável como um direito penal de emergência, vigendo em caráter excepcional, e deve ser também visivelmente segregado do direito penal do cidadão, para reduzir o perigo de contaminação.

Ainda a fim de melhor compreender o conceito de Direito Penal do Inimigo, cabe destacar o que retrata o artigo 52, §§ 1º e § 2º da Lei nº 10.792/2003:

A prática de fato prevista como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitas o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo de sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: § 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar os presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem altos riscos para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. § 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilhas ou bandos. (BRASIL, 2013, p. 01)

Contudo, verifica-se uma circunstância em que se pune não pelo ato ilícito cometido, sendo a regra do ordenamento jurídico brasileiro, mas, sim, de acordo com o grau de periculosidade. A pena é, então, definida por esse critério no Direito Penal do Inimigo.

Alguns exemplos da aplicação do Direito Penal do Inimigo no Brasil podem ser destacados, segundo Auto & Kinjo Filho (2014, p. 01):

1º exemplo - A Lei nº 10.792/2003 entrou em vigor no Brasil no dia 1º de dezembro de 2003, alterando a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) ao introduzir o RDD (Regime Disciplinar Diferenciado) em seu bojo. Este regime surgiu com o intuito de disciplinar o comportamento carcerário de um determinado grupo de presos mediante um isolamento por um período mais longo, com restrições ao contato com outros presos, evitando ainda a comunicação do preso com o mundo extragrades.

2º exemplo - O RDD pode ser aplicado tanto aos presos condenados como aos provisórios, bastando a existência de suspeitas que liguem estes a alguma organização criminosa, além de outras hipóteses tratadas na Lei de Execução Penal. Este regime está disciplinado no art. 52 da Lei n.º 7.210/84, alterado pela Lei n.º 10.792/2003. A inclusão do preso no RDD depende de ordem judicial fundamentada da autoridade competente, adequando-se às hipóteses legais supracitadas. Esta análise quanto à aplicação do RDD deve ser feita pelo juiz das execuções criminais e determinada no próprio processo de execução penal, bem como precedido de manifestação do Ministério Público e da defesa. Alguns doutrinadores afirmam que este instituto foi criado para garantir uma maior segurança aos estabelecimentos prisionais, pois, além de viabilizar a defesa da ordem pública contra criminosos participantes de organizações criminosas que estimulam rebeliões e fugas e comandam atentados e crimes cometidos fora do ambiente prisional.

3º exemplo - Já em relação ao Decreto nº 5.144, que regulamenta o dispositivo do Código Brasileiro de Aeronáutica – Lei n.º 7.565/86, especificamente, contra aeronaves inimigas e suspeitas de tráfico de entorpecentes e drogas afins, a qual, em seu artigo 4º, possibilita a derrubada das aeronaves consideradas hostis dentro do Estado Brasileiro, com as condições estipuladas no artigo 6º, é cristalina a afronta aos direitos fundamentais prescritos na Constituição Federal brasileira, especificamente no âmbito do direito à vida, à liberdade, bem como ao devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Com a vigência da supracitada lei, qualquer desobediência a uma requisição de um pouso forçado para averiguação viabiliza a execução sumária do piloto e passageiros do avião suspeito em pleno tempo de paz. Trata-se, deste modo, do mais prático exemplo da interferência do Direito Penal do inimigo na legislação brasileira.

4º exemplo - A prisão preventiva, outro exemplo da utilização do Direito Penal do Inimigo em terras pátrias, é uma espécie de prisão processual, ostentando natureza cautelar. É uma medida restritiva de liberdade, determinada pelo Juiz, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, para assegurar eventual execução da pena, para preservação da ordem pública, da ordem econômica ou por conveniência da instrução criminal, assim preceitua o art. 312, do Código de Processo Penal.

Pode-se inferir, a partir dos exemplos acima e do que é exposto por Bobbio (2007, p. 115), que: “O problema atual não é mais fundamentar os direitos do homem, é sim protegê-los, ou melhor, não se trata de um problema de cunho filosófico, mas sim jurídico, em sentido amplo político”.

Portanto, não pode ser aceitável em um Estado Democrático de Direito, de acordo com Maciente (2013, p. 01),

[...] preceitos contrários às normas fundamentais, aplicados na Constituição Federal brasileira, principalmente no que diz respeito à defesa do homem, assim sendo, o direito penal do inimigo não pode e não é resguardo na norma jurídica brasileira.

O Direito Penal do Inimigo trata, portanto, de uma ofensa ao princípio da ampla defesa, no qual constitui que não se pode constranger ninguém a produzir provas contra si mesmo, em que sua violação pode ser considerada um retrocesso no campo dos direitos fundamentais.

Para Gomes (2013, p. 01): “Ninguém contesta que o estado deve intervir para evitar danos para o patrimônio e vidas das pessoas, contudo, dentro de um estado democrático de direito até mesmo o direito deve ter limites”.

Portanto, mesmo que o Direito Penal do Inimigo não encontre amparo na Constituição Federal brasileira, verifica-se que com a nova lei em vigor o Direito Penal do Inimigo encontra-se presente ainda que implicitamente.

### **3.1 Limitações penais segundo a Constituição Federal de 1988**

Os princípios constitucionais relativos a Direito Penal tendem a limitar a interferência penal fixando termo interrogáveis, de forma a limitar a atividade penal do Estado no sentido de garantir a inviolabilidade do direito a liberdade e de outras regalias. (BOBBIO, 2007)

Dentre os princípios constitucionais penais podemos citar com mais ênfase o princípio da humanidade, o que está mais próximo a discussão aqui apresentada. Acerca disso afirma Silva (2000, p. 67):

A pena de morte, conforme define a Constituição Federal de 1988, é proibida, salvo em casos de guerra declarada. Da pena de caráter perpétuo tais penas estão fora do nosso ordenamento jurídico e do sistema penal brasileiro, se entende que penas como essas não trazem efeitos positivos para a sociedade. Observe-se que o retorno ao convívio social se torna primordial na ressocialização do condenado.

No entanto, ainda de acordo Silva (2000), existem discussões acerca das penas que não são caracterizadas pela perpétuidade – são penas longas e que não contribuem para a melhoria do sistema carcerário no país.

Cabe, nesse momento, destacar a origem histórica do termo prisão. Segundo D'Urso (1995) o termo prisão ou aprisionamento de pessoas surgiu no fim do século XVIII e princípio do século XIX com o objetivo de servir unicamente como ato de punição pelo não cumprimento de leis estabelecidas na sociedade, ou seja, pela prática de delitos, de crimes.

Lopes (1999, p. 196) apresenta a teoria de Foucault<sup>1</sup> que diz que a prisão se fundamenta na privação de liberdade para o indivíduo, salientando que:

[...] a liberdade é um bem pertencente a todos da mesma maneira, perdê-la tem, dessa maneira, o mesmo preço para todos, melhor que a multa, ela é o castigo, permitindo a quantificação da pena segundo a variável do tempo: Retirando tempo do condenado, a prisão parece traduzir concretamente a ideia de que a infração lesou, mais além da vítima a sociedade inteira.

A partir do exposto sobre a terminologia prisão ou aprisionamento de pessoas insere-se a temática da implementação do processo educativo no sistema carcerário, o qual teve seu início a partir da década de 1950.

Até os primeiros anos que compreenderam o século XIX, a prisão era utilizada unicamente como um local de contenção de pessoas – uma detenção propriamente dita. Não havia proposta de requalificar os presos, ou seja, capacitá-lo para quando voltar ao convívio social exercer uma atividade profissional honesta e que pudesse devolver a dignidade que o ser humano tem direito.

Este pensamento posto em prática veio a surgir somente quando se desenvolveu dentro das prisões os programas de tratamento aos presos. Antes disso, não havia qualquer forma de trabalho, ensino religioso ou laico voltado para a recuperação do preso.

O processo educativo é, pois, essencial para a formação do indivíduo, principalmente quando este enfrenta problemas. Citando Freire (2001) a educação é

---

1 Nasceu em Poitiers, na França, em 15 de outubro de 1926. Analisou os processos disciplinares empregados nas prisões, considerando-os exemplos da imposição, às pessoas, e padrões "normais" de conduta estabelecida pelas ciências sociais. A partir desse trabalho, explicitou-se a noção de que as formas de pensamento são também relações de poder, que implicam a coerção e imposição. (UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, 2013, p. 01)



uma aliada para libertar o indivíduo da opressão, das amarras impostas por ele ou pela sociedade.

Acredito que seja nosso dever criar meios de compreensão de realidades políticas históricas que dêem origem a possibilidades de mudanças. Penso que seja nosso papel desenvolver métodos de trabalho que permitam aos oprimidos (as), pouco apouco, revelarem sua própria realidade. (FREIRE, 2001, p. 35)

Das penas cruéis, conforme a constituição brasileira, tem-se por base a dignidade da pessoa humana, o que repudiam as penas marcadas pela crueldade e sofrimento inútil. Assim punir não significa ofender a dignidade inerente a todo ser humano e sim uma forma de reparar o dano ocorrido a outrem e reintegrá-lo ao convívio da sociedade depois do cumprimento da pena.

O sistema prisional lida com adultos que necessitam de uma educação especial, uma educação que os façam refletir, se restaurar dos preconceitos da sociedade. Para que isso ocorra, é preciso consciência teórica para compreender essas especificidades, pois, segundo Britto (2003, p. 202):

[...] O adulto não é uma criança, não age nem raciocina como criança, provavelmente aprende por mecanismos pelo menos em parte diferentes dos das crianças. O educando adulto traz necessariamente uma experiência de vida e um aprendizado que fazem com que ele seja um igual ao educador.

A educação pode em muito contribuir neste processo, a fim de ajudar na reinserção do preso na sociedade como alguém que pagou por seus crimes e que quer verdadeiramente reconstruir sua vida.

O cumprimento de pena deve ser objeto de estudo de pesquisas que busquem contribuir para que este atinja seus requisitos subjetivos e objetivos, pois, o índice de reincidência é muito grande, e sendo assim, as medidas sócio-educativas que forem efetuadas neste período merecem ser repensadas para que se obtenha melhores resultados. E não só repensadas, mas definitivamente efetivadas. (OTTOBONI, 2001, p. 18)

Em relação ao pensamento exposto por Ottoboni (2001), da mesma forma, uma educação que não faça com que o preso reflita sobre seu delito cometido e sobre as consequências do mesmo para si e para o grupo social do qual fazia parte,

e ainda, sobre suas possibilidades após o cumprimento da pena que lhe foi imposta pelo seu ato, não pode contribuir no processo de reinserção deste na sociedade. A educação precisa ser compreendida como um instrumento que pode ser utilizado pelo Direito penal do Inimigo, pois, conforme expusemos ao longo do presente texto, cada delinquência tem suas especificidades e deve ser tratada como tal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final da presente pesquisa pode-se destacar que o Direito Penal compatível com um Estado Democrático de Direito deve ser liberal, democrático e garantista. Logo, uma teoria que se fundamente na separação entre pessoas e não pessoas, a partir de um conceito meramente normativo, descartando flagrantemente o aspecto ontológico da condição de ser responsável e capaz de se portar conforme ou contra o preceito normativo inerente a todo ser humano, criando, dessa forma, uma "pessoa normativizada", não possui qualquer reflexo positivo.

De outro lado, essa discussão não teria relevância em um Estado totalitário, em que o Direito Penal como um todo é voltado para o combate aos "inimigos" do Estado. Todavia, não se pode afirmar que todas as formas de delinquência devam ser tratadas da mesma forma.

O Estado pode utilizar os próprios mecanismos para possibilitar persecução e punição mais eficazes a determinadas formas de criminalidade, sem rechaçar os preceitos lhe fundamentam, por meio do fortalecimento de medidas de prevenção, aparelhamento e modernização de instituições já existentes, dificultar a concessão de certos benefícios processuais e de execução penal com base em requisitos objetivos, sem que isso implique a supressão de tais benefícios.

No resumo do presente texto destacou-se a importância de se ter um Judiciário forte, a fim de sustentar o Direito Penal, bem como suas ações. Quando isso não ocorre, e tem-se um Poder Judiciário fraco, este se torna uma instituição que é ineficiente na resolução de conflitos devido a existência de mecanismos contraditórios, complicados e não transparentes. Estes mecanismos prolongam uma disputa e podem levar a um mau uso por parte dos litigantes. Este mau uso das leis resulta em demoras e na postergação das execuções das ordens e julgamentos.

Podemos visualizar várias consequências trazidas pelo Direito Penal do Inimigo, dentre elas o fato de que o conceito de perturbação social seja usado de forma indiscriminada como requisito para a manutenção da prisão preventiva ou temporária sendo que de fato, só está se dando uma manutenção à prisão pelo motivo de o crime ser tido como um crime de relevante comoção social (homicídio de alguém famoso, por exemplo), como se a simples alegação de não perturbação da

paz social tivesse de ser genérica e não prática fosse bastante para a manutenção daquela prisão ou sob a alegação de que o delinquente é desprendido da ordem social e do estado, sendo até, o inimigo dele.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função, novos estudos de teoria do direito*. São Paulo: Malheiros, 2007.

BONHO, Luciana Tramontin. Noções Introdutórias sobre o Direito Penal do Inimigo. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/8439> Acesso em: 09 set. 2013.

BRASIL. LEI Nº 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.792.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm) Acesso em 25 out. 2013.

BRITTO, Luiz Percival Leme. *Contra o consenso: cultura, educação e participação*. Campinas: Mercado de Letras, 2003.

CANCIO MELIA, Manuel Cancio. *Direito Penal do inimigo: noções e críticas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2007.

D' URSO, Luiz Flavio Borges. Uma nova Filosofia para Tratamento do Preso. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 84, nº 716, Jun/1995, p. 544-8.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia dos sonhos possíveis*. São Paulo: Editora Unesp, 2001.

GERIVALDO NEIVA. A saga prisional, a escolaridade dos detentos e a educação no sistema penitenciário brasileiro. Disponível em: <http://www.gerivaldoneiva.com> Acesso em: 24 out. 2013.

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal do Inimigo (ou inimigos do Direito Penal). Disponível em: <http://www.marinela.ma> Acesso em: 09 set. 2013.

GOMES, Luiz Flávio. Muñoz Conde e o Direito Penal do Inimigo. Disponível em: [http://www.lfg.com.br/public\\_html/admin/clc\\_search/begin/index.php?query=direito+penal+do+inimigo](http://www.lfg.com.br/public_html/admin/clc_search/begin/index.php?query=direito+penal+do+inimigo) Acesso em 25 out. 2013.

GRECO, Luiz. Sobre o Chamado Direito Penal do Inimigo. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista07/Docente/07> Acesso em: 24 out. 2013.

GUARAGNI, Fábio André. *As Teorias da Conduta em Direito Penal: um estudo da conduta humana do pré-causalismo ao funcionalismo pós-finalista*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

LOPES, Jair Leonardo. *Curso de Direito Penal*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 1999.

MACIENTE, Roberta Oliveira. Direito Penal do Inimigo - Punição alternativa frente à evolução do crime. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1031> Acesso em 25 out. 2013.

MARCUS REIS. Algumas Organizações Criminosas Brasileiras. Disponível em: <http://marcusreis.com/2011/04/15/algumas-organizacoes-criminosasbrasileiras/> Acesso em: 24 out. 2013.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida. *A Terceira Velocidade do Direito Penal: o "Direito Penal do Inimigo"*. São Paulo: PUC, 2006.

NETO, Francisco S. Direito Penal do inimigo e Estado Democrático de Direito: compatibilidade. Disponível em: <http://www.3lfg.com.br> Acesso em: 09 set. 2013.

OTTOBONI, Mário. *Ninguém é irreversível*. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

PASTORAL CARCERÁRIA. Situação dos encarcerados no Brasil. Disponível em: [www.pastoralcarceraria.org.br](http://www.pastoralcarceraria.org.br) Acesso em 25 out. 2013.

PERELMAN, Chain. *Ética e Direito*. Tradução de Maria E. Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

PIM, Joám Evans. *Para a paz perpétua / Immanuel Kant* – Estudo introdutório. Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Trad. de Cabral de Moncada. Coimbra: Arménio Amado, 1977.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. Direito Penal Máximo e o Controle Social. Disponível em: <http://www.lfg.com.br> Acesso em: 09 set. 2013.

SANNINI NETO, Francisco. Direito Penal do inimigo e Estado Democrático de Direito: compatibilidade. Disponível em: <http://www.lfg.com.br> Acesso em 25 out. 2013.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2000.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. Foucault. Disponível em: [www.unb.br/fe/tef/filoesco/foucault/](http://www.unb.br/fe/tef/filoesco/foucault/) Acesso em 25 out. 2013.